

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/10/2019, Seção 1, Pág. 19.
Portaria SERES nº 551, publicada no D.O.U. de 29/11/2019, Seção 1, Pág. 313.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Uniserra - Unidade de Ensino Superior de Tangará da Serra Ltda. - ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 791, de 8 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para a oferta do curso de Gastronomia, tecnológico, da Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra (Faest), com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201700552		
PARECER CNE/CES Nº: 372/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 791, de 8 de novembro de 2018, publicada no DOU de 9 de novembro de 2018, posicionou-se desfavorável ao pedido de autorização do curso de Gastronomia, tecnológico, da Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra (Faest), com sede município Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso.

Do Relatório Final da SERES, parte do qual está reproduzida abaixo, extraem-se algumas informações importantes, estando a inteireza do texto à disposição no sistema digital do MEC.

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo:201700552

Mantenedora:

Razão Social: UNISERRA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE TANGARA DA SERRA LTDA - ME

Código da Mantenedora:15737

Mantida:

Nome: FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE TANGARÁ DA SERRA- FAEST

Código da IES:17874

Endereço Sede: Rua Deputado Hitler Sansão, 1038, W, Jardim do Lago, Tangará da Serra/MT, 78.300-000.

Conceito Institucional:3 (2015)

IGC Faixa: - (-)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 666, de 18 de julho de 2016, D.O.U. de 19 de julho de 2016 (03 anos).

Curso:

Denominação: GASTRONOMIA
Código do Curso:1383200
Grau: TECNOLÓGICO
Carga Horária:1.680 h
Modalidade: Presencial
Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80
Local da Oferta do Curso: Rua Deputado Hitler Sansão, 1038, W, Jardim do Lago, Tangará da Serra/MT,78.300-000.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 138.467, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.200, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.10, para o Corpo Docente; e 2.30, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores:1.1. Contexto educacional;1.3. Objetivos do curso;1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs;1.21. Número de vagas;2.2. Atuação do (a) coordenador (a);2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso;2.5. Carga horária de coordenação de curso;2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI;3.4. Salas de aula;3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;3.8. Periódicos especializados;3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, mas obteve conceito insatisfatório na Dimensão 03 (Infraestrutura - 2,3), constante do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, entretanto logrou o Conceito de Curso 03 (TRÊS). Todavia, consideram-se não atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de GASTRONOMIA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE TANGARÁ DA SERRA -FAEST, código17874, mantida pela

UNISERRA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE TANGARÁ DA SERRA LTDA - ME, com sede no município de Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso.

Considerações do Relator

A instituição apresenta as condições mínimas de qualidade e funcionamento exigidos pelos normativos do MEC para a oferta do curso de Gastronomia, mas obteve conceito insatisfatório na Dimensão 03 (Infraestrutura - 2,3), consideram-se não atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

Em virtude dos potenciais e perspectivas do curso de Gastronomia na região, ademais do conceito final obtido, satisfatório, ainda que mínimo, instaurei nova diligência (a primeira não foi respondida satisfatoriamente) para que a IES, no prazo regimental, respondesse com detalhes, objetivamente, as questões apontadas como deficientes, em particular, insisto, sobre o andamento das edificações.

Transcrevo abaixo a diligência instaurada:

Diligência

Curso de GASTRONOMIA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE TANGARÁ DA SERRA -FAEST

Em face do Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 791, de 8/11/2018, publicada no DOU de 9/11/2018, manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização do curso de Gastronomia , Tecnológico da Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra - FAEST, com sede município Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso, instaurei diligência para que a IES, no prazo máximo de 30 dias, esclarecesse com detalhes a resolução das fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação do INEP nos itens de infraestrutura, em particular, ateste de forma cabal o andamento das edificações laboratoriais.

A IES respondeu a diligência tempestivamente.

No entender deste Relator o conjunto dos questionamentos da diligência não foi atendido. A IES concentrou suas respostas nos critérios avaliativos do INEP, especialmente questionando os valores atribuídos, sugerindo modificá-los para outros numericamente maiores. Isso deveria ter sido feito no prazo legal concedido para impugnação do Relatório do INEP, o que não aconteceu.

Pela forma e pelo conteúdo do documento-resposta diligencial, este Relator não encontra suporte para autorizar o curso demandado.

Ainda assim, em virtude dos potenciais e perspectivas do curso de Gastronomia na região, o conceito final obtido, satisfatório, ainda que mínimo, instauro nova diligência para que a IES, no prazo regimental, responda com detalhes, objetivamente, as questões apontadas como deficientes, em particular, insisto, sobre o andamento das edificações.

Atenciosamente

Conselheiro Maurício Costa Romão, Relator.

Em resposta à diligência, a IES, num relatório de 47 páginas, recheadas de fotografias e documentos pertinentes, dá conta do andamento das construções e de outras providências a serem adotadas e que foram apontadas originalmente como inconclusas.

No entender deste Relator, a IES demonstra ter superados as fragilidades detectadas pelo órgão avaliativo. O teor completo da resposta à diligência pode ser consultado diretamente dos autos.

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, este Relator entende que estão presentes os elementos de qualidade indispensáveis à oferta do curso de Gastronomia em apreço e se posiciona favorável à autorização do curso de Gastronomia, tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra (Faest), mantida pela Uniserra - Unidade de Ensino Superior de Tangara da Serra Ltda. - ME, com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 791, de 8 de novembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Gastronomia, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra (Faest), com sede na Rua Deputado Hitler Sansão, nº 1.038, Complemento W, no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, mantida pela Unissera-Unidade de Ensino Superior de Tangará da Serra Ltda.-ME, com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente